



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

PROCESSO:	2020/19
UNIDADE JURISDICIONADA:	Secretaria de Estado da Educação - Seduc
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
CATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Apurar omissão no dever de prestar contas referente recursos repassados por meio do Programa de Apoio Financeiro PROAFI Regular exercício de 2016 à E.E.E.F.M. Risoleta Neves, no município de Porto Velho-RO
RESPONSÁVEL:	Florisvaldo Alecrim Naje (CPF:406.562.682-04) – Presidente do Conselho Escolar à época dos fatos
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 98.208,00 (noventa e oito mil e duzentos e oito reais ¹)
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos de tomada de contas especial (TCE), processo administrativo n. 01.1601.12932-0000/2017, instaurada pela Secretaria de Estado de Educação em razão de não ter havido prestação de contas referente aos recursos repassados ao Conselho Escolar da Escola Risoleta Neves por meio do Programa de Apoio Financeiro – Proafi/2016, no valor de R\$ 98.208,00 (noventa e oito mil e duzentos e oito reais).

2. Retornam os autos a esta unidade técnica para análise conclusiva, tendo em vista o esgotamento do prazo conferido ao responsável para apresentação de defesa.

2. HISTORICO DO PROCESSO

3. O processo no âmbito interno teve início por determinação da Secretaria de Estado da Educação, por meio da Portaria n. 2.095/2017- GAB/SEDUC, de 14.07.2017 (pág. 6 do ID 784748), para apurar eventual prejuízo ao erário pela omissão no dever de prestar contas, bem como possíveis irregularidades na utilização de recursos do Programa de Apoio

¹ Valor da histórico do Proafi/2016 das 3ª e 4ª parcelas àquela escola.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

Financeiro – PROAFI Regular do ano de 2016 pela E.E.E.F.M Risoleta Neves, no município de Porto Velho/RO.

4. A Comissão de Tomada de Contas Especial emitiu o relatório às págs. 288-300 do ID 784748, no qual concluiu que em razão da não apresentação da prestação de contas do Proafi Regular, referente às 3ª e 4ª parcelas do exercício de 2016, restou configurado dano ao erário, devendo ser ressarcido à Administração o valor de R\$ 98.208,00 (noventa e oito mil e duzentos e oito reais), a ser cobrado solidariamente do ex-diretor – Florisvaldo Alecrim Naje; ex-vice diretor – Francisco de Assis Santos de Macedo; ex-tesoureiro – Deutz Costa dos Santos; ex-fiscal da comissão de compras – Solange Luna Simão; coordenadora da CRE/PVJ – Irany de Oliveira Lima Moraes e diretor administrativo da CRE/PVH – Vanderlei Ferreira dos Santos.

5. A Controladoria Geral do Estado – CGE – por meio da Informação n. 290/NCAL/GAP/CGE-2017 (págs. 304-305 do ID 784748) recomendou aos dirigentes da Seduc que adotassem providências para notificar os responsáveis indicados pela CTCE acerca do dano atualizado, no valor de R\$ 118.699,04 (cento e dezoito mil reais, seiscentos e noventa e nove reais e quatro centavos). Ademais, emitiu o Certificado de Auditoria n. 28/2017/CGE em grau irregular (pág. 308 do ID 784748).

6. Já no âmbito desta Corte, o relatório técnico – no bojo do documento 5514/2018-TCERO (págs. 316 – 323 do ID 784750) – identificou documentos que poderiam esclarecer o destino dado aos recursos repassados à escola, motivo pelo qual sugeriu que fosse determinada a devolução do feito ao órgão de origem, nos termos do art. 14 da IN n. 21/TCE-RO-20017, para que se promovesse a apuração da correta aplicação dos recursos, indicando se as despesas pagas, conforme disposto nos extratos bancários de págs. 94-95 do ID 613664, foram adimplidas com recursos do Proafi e se os bens e serviços foram adquiridos e empregados em benefício daquela entidade escolar.

7. Por meio de despacho (págs. 324-325 do ID 784754) o conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira Mello determinou a remessa da documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo para que se digitalizasse o documento n. 5514/2018 e que depois os autos fossem ao Departamento da 2ª Câmara para que se encaminhasse ao órgão de origem cópia do referido despacho e do relatório técnico.

8. Após receber as informações complementares oriundas da Seduc (ID 695771), o corpo técnico emitiu relatório técnico (págs. 336-341 do ID 954494) em que conclui pela ocorrência de irregularidade de responsabilidade do senhor Florisvaldo Alecrim Naje – então Diretor e Presidente do Conselho Escolar/2016 (CPF n. 406.562.682) da E.E.E.F.M Risoleta Neves pela omissão no dever de prestar contas no tocante à 3ª e 4ª parcelas do Programa de Apoio Financeiro – Proafi regular 2016, infringindo as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

determinações constantes dos arts. 19 e 20 da Lei n. 3.350/14, apontando dano ao erário de R\$ 98.208,00 (noventa e oito mil e duzentos e oito reais). Ao final, sugeriu o seguinte encaminhamento:

23. Em homenagem aos princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório:

6.1 **Promover a citação do Senhor FLORISVALDO ALECRIM NAJE – então Diretor e Presidente do Conselho Escolar/2016 (CPF n. 406.562.682-04) da E.E.E.F.M Risoleta Neves**, afim de que este apresente suas razões de defesa em relação à **omissão no dever de prestar contas** no tocante à 3ª e 4ª parcelas do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI regular 2016;

24. Quanto aos demais agentes públicos identificados pela Comissão que:

6.2 **Determine** à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, na pessoa do seu Corregedor-Geral, conforme Lei Complementar n. 965/2017, que apure a conduta dos seguintes agentes públicos: **FRANCISCO DE ASSIS DE MACEDO**, vice-diretor da E.E.E.F.M. Risoleta Neves e integrante do Conselho Escolar; **SOLANGE LUNA SIMÃO** -Fiscal da Comissão de Compras do Conselho Escolar da E.E.E.F.M.; **DEUTZ COSTA DOS SANTOS**, tesoureiro do Conselho e da E.E.E.F.M. Risoleta Neves; **IRANY DE OLIVEIRA LIMA MORAIS** e **VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS**, Gerente Administrativa e Coordenadora da CRE respectivamente.

9. Em seguida, o conselheiro Relator expediu o DDR/DM 0213/2019-GCPJEPPM (págs. 352 355 do ID 804648), em que decide por:

(...).

11. Desta forma, objetivando o cumprimento do disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal/88, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, decido:

I - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, com amparo no artigo 11 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, I, II e inciso I, § 1º, art. 30, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que promova a Citação de FLORISVALDO ALECRIM NAJE, CPF nº 406.562.682-04, então Presidente do Conselho Escolar/2016, a fim de que, no prazo legal (45 dias), querendo, manifeste-se sobre a infração danosa que lhe é imputada, qual seja a omissão no dever de prestar contas da 3ª e 4ª parcelas, referentes a recursos repassados por meio do PROAFI/Regular/exercício de 2016, à E.E.E.F.M. Risoleta Neves, que perfaz um dano de R\$ 98.208,00 (noventa e oito mil e duzentos e oito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

reais), em descumprimento aos artigos 19 e 27, da Lei 3.350/2014, ou devolva aos cofres do Estado, o valor devidamente atualizado;

II - Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – No caso de citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isto porque, embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “*aos litigantes, em processo judicial ao administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”.

IV – Advindo a defesa, junta a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental. (...).

10. Em 23.08.2019, foi expedido o mandado de citação n. 19/19 – 2ª Câmara (págs. 356-357 do ID 804906) destinado ao senhor Florisvaldo Alecrim Naje, que o recebeu em 28.08.2019, conforme assinatura aposta na cópia de citação às págs. 359-360 do ID 807611.

11. Consta certidão que informa o início de prazo de defesa em 29.08.2019 até 12.10.2019, conforme pág. 361 do ID 809916. Em seguida se vê “Certidão – final de prazo – defesa” em que se informa que decorreu o prazo sem que o responsável apresentasse justificativa/manifestação (pág. 362 do ID 822992).

12. Diante da não apresentação de defesa pelo arrolado – que deixou de apresentar, no prazo legal, justificativas sobre o que lhe fora imputado – e considerando que o prazo para a apresentação de defesa é peremptório, retornam os autos a esta unidade técnica para manifestação conclusiva.

3. CONCLUSÃO

13. Conforme se depreende da narrativa lançada em linhas pretéritas, não foram apresentados argumentos de defesa para contradizer o fato de que não houve prestação de contas quanto ao Proafi/2016 repassado à E.E.E.EF. Risoleta Neves, de responsabilidade do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

senhor Florisvaldo Alecrim Naje, no valor de R\$ 98.208,00 (noventa e oito mil e duzentos e oito reais).

14. Assim, não havendo elementos novos, permanece a seguinte irregularidade:

3.1. Responsabilidade de Florisvaldo Alecrin Naje (CPF n. 406.562.682-04) – **ex-Presidente do Conselho Escolar da Escola Risoleta Neves**, tendo em vista a violação dos arts. 19 e 20 da Lei n. 3.350/14 que dispõe sobre o Proafi destinado às unidades escolares urbanas e rurais da rede pública estadual de ensino do estado de Rondônia, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Proafi-2016, no valor de R\$ 98.208,00 noventa e oito mil e duzentos e oito reais), conforme exposto no item 5 do relatório técnico de ID 795494.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Pelo exposto, sugere-se ao Relator a adoção de medidas para se julgar irregulares as contas do senhor **Florisvaldo Alecrim Naje** (CPF n. 406.562.682-0) - ex-Presidente do Conselho Escolar da Escola Risoleta Neves, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n° 154/96, em razão da irregularidade descrita na conclusão desse relatório, condenando-o à devolução do valor de R\$ 98.208,00 (noventa e oito mil e duzentos e oito reais), a ser atualizado monetariamente a partir do mês 09/2017 e acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante o Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96.

Porto Velho, 24 de abril de 2020.

Maria Clarice Alves da Costa
Técnico de Controle Externo – Cad. 455

Supervisão:

Alício Caldas da Silva
Coordenador da Cecex-03 – Cad. 489

Em, 25 de Abril de 2020



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3

Em, 25 de Abril de 2020



MARIA CLARICE ALVES DA COSTA
Mat. 455
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO